



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de... 16 de abril de 1990...

ACÓRDÃO Nº... 101-79.962

Recurso nº 95.648 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente LAYSER SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Suprimento de Caixa - A prova da entrega do numerário dito emprestado pelos sócios a empresa, exige demonstração da origem e efetividade da ação, coincidentes datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAYSER SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 16 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFINHO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-006.512/88-16

RECURSO Nº: 95.648

ACÓRDÃO Nº: 101-79.962

RECORRENTE: LAYSER SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receita caracterizada por suprimento de caixa não comprovado no exercício de 1985 e saldo credor de caixa no exercício de 1987.

Os artigos dados como infringidos foram: 157, parágrafo 1º, 167, 180 e 181 do RIR/80.

A multa foi aplicada com fundamento no disposto no artigo 728, II do mesmo diploma.

Em sua impugnação, quanto ao item primeiro do auto de infração, alega a Recorrente que os suprimentos tiveram origem em empréstimos tomados pelos sócios junto a terceiros, anexando declarações destes e instrumentos de contrato entre aquela e seus sócios, com obrigação de devolução em 31.12.84. Com respeito ao item dois do auto de infração, cuidou a Recorrente de juntar contratos firmados com estabelecimento bancário justificando o saldo credor, fruto de erro de lançamento.

O FISCO manifestando-se a fls. 47, opinou no sentido de ser mantido o lançamento quanto ao item primeiro do Auto de Infração uma vez inexistente a prova da efetiva entrega dos numerários supridos e, ainda, por não constituírem-se as declarações de terceiros prova inequívoca de seu conteúdo, já que representada sempre por operações em moeda corrente. Quanto ao item segundo, diante dos contratos entendia merecer sucumbir a acusação.

Acórdão nº 101-79.962

A decisão recorrida de fls. adotou os termos da manifestação fiscal (fls. 51) dando parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência somente quanto a acusação suprimimento de caixa.

Intimada a Recorrente em 09.09.89 da decisão, em 05.10.89 apresentou recurso voluntário repetindo as suas razões de impugnação, pois entende que os documentos juntados aos autos dão sustentação legal aos suprimentos, daí se justificando o inconformismo para ver nulo o lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

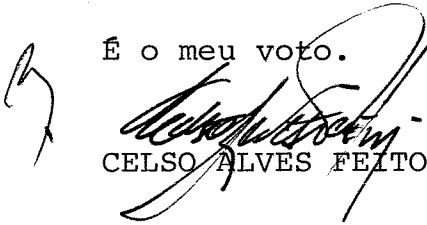
O recurso é tempestivo.

Entendo que efetivamente as declarações de fls. 31 e 32, mais os "contratos" de fls. 33 e 34 são insuficientes à tese da Recorrente.

A jurisprudência administrativa deste Conselho dos Contribuintes é unissona no entendimento de que para elidir a presunção de omissão de receitas nos casos de suprimimento, necessário se faz a prova da origem e efetiva entrega dos valores, coincidentes em datas e valores, sob pena de infração ao disposto no artigo 181 do RIR/80: Acórdãos 103-7.324/86; 103-4.861/82; 101-73.904/82 e 105-1.450/85.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.